

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.194/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213570-36
Impugnação: 40.010122995-53
Impugnante: Transdica Transportes e Distribuição de Cargas Ltda.
IE: 067763978.00-46
Coobrigado: Britar Fundidos e Peças Ltda.
Proc. S. Passivo: Rildo Ribeiro de Souza
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergência entre a mercadoria nela descrita e a efetivamente transportada. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Acatadas as razões da Impugnante mostrando não haver divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e a transportada. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, pois a Nota Fiscal nº 000015, emitida pela Coobrigada, Britar Fundidos e Peças Ltda., descrevia o produto transportado como sendo “MARTELO DES. 211BTI3030” e, para o Fisco, a mercadoria era “PEÇAS DE FERRO FUNDIDO EM FORMATO DE BLOCOS, MEDINDO 21CM DE LARGURA, 44CM DE COMPRIMENTO E 10 CM DE ALTURA, CONTENDO UM FURO EM UMA DAS SUAS METADES, IDENTIFICADAS COM O NÚMERO 5055/21682, PESANDO 60 KG, CADA”, pelo que a desclassificou.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art.55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/64.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, pois a Nota Fiscal nº 000015, emitida pela Coobrigada, Britar Fundidos e Peças Ltda., descrevia o produto transportado como sendo “MARTELO DES. 211BTI3030” e, para o Fisco, a mercadoria era “PEÇAS DE FERRO FUNDIDO EM FORMATO DE BLOCOS, MEDINDO 21CM DE LARGURA, 44CM DE COMPRIMENTO E 10 CM DE ALTURA, CONTENDO UM FURO EM UMA DAS SUAS METADES, IDENTIFICADAS COM O NÚMERO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5055/21682, PESANDO 60 KG, CADA”, sendo, portanto, desclassificada pela fiscalização.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Sem razão o trabalho fiscal.

Pretende, a Impugnante, sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária por tratar-se de mero transportador, não tendo qualquer responsabilidade sobre a classificação aposta nos documentos fiscais.

Não prospera o pleito ofertado na defesa, pois, além do artigo 21 da Lei 6763/75 autorizar a responsabilidade do transportador em caso de transporte desacobertado, tem-se, de outro lado que, quando se analisa o lançamento como um todo, vê-se que a sujeição passiva é tratada como elemento de “mérito”.

Por tais razões, rejeita-se a prefacial argüida.

Efetivamente, o Contribuinte demonstra de maneira satisfatória que a nomenclatura aposta no documento “desclassificado”, qual seja, “MARTELO”, é a usual para o produto transportado e possibilita o perfeito controle da sua circulação.

Veja que a Nota Fiscal nº 000015 reporta-se ao desenho enumerado como sendo 211BT13030 que, em confronto com os documentos de fls. 45/46 dos autos, emitidos pela fabricante do produto, Metalúrgica Apolo Ltda., comprovam que a denominação é a mesma constante do documento fiscal, qual seja, “martelo”, repita-se novamente.

Acrescenta-se ainda o fato de que os números apostos no produto transportado e transcritos no Auto de Infração, referem-se à ordem de compra e código de identificação da mercadoria. Portanto, vê-se claramente que a descrição contida no documento fiscal está correta, levando-se em consideração os documentos de fls. 14, 17 e 45/46 e ainda levando em conta o valor e peso mensurados pelo Fisco, que são os mesmos, que aqueles constantes da nota fiscal.

Por tudo isso, incorreto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/mapo